

# O EXERCÍCIO FRATERO DAS IDENTIDADES DE GÊNERO: A TRANSEXUALIDADE PARA ALÉM DA LIBERDADE E DA IGUALDADE

---

CLARINDO EPAMINONDAS DE SÁ NETO

Mestre em Relações Internacionais; Mestre em Direito Constitucional (UFRN); Professor efetivo em regime de dedicação exclusiva do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-árido – UFERSA; Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

OLGA MARIA BOSCHI AGUIAR DE OLIVEIRA

Doutora em Direitos Sociais pela Universidade Autônoma do México (UNAM). É professora Titular do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – BRASIL. É Pós-Doutora em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de Málaga/Espanha. Está credenciada como professora permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito nos níveis de Mestrado e Doutorado do CCJ/UFSC. Coordena dos Núcleos de Pesquisa “Direitos Sociais e Sistema de Justiça” e “Direito e Fraternidade”, do CCJ/UFSC, vinculados ao Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

## Resumo

Visibilidade e invisibilidade são palavras muito significativas para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersex - LGBTTI. Compor esta “sopa de letras” que representa a comunidade sexo-diversa significa transitar, ao longo da vida, entre a invisibilidade e a visibilidade. Para lésbicas e gays, ser visível implica assumirem publicamente sua orientação sexual; para as pessoas transexuais, travestis, transgêneros e intersex, a visibilidade é compulsória em determinada altura de suas vidas, uma vez que, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira, pela omissão ou pelo “armário”, a identidade de gênero é vivenciada pelas pessoas “trans”, como um estigma que não se pode ocultar, como acontece com a cor da pele, para os negros e negras. No presente trabalho buscaremos analisar o exercício das identidades “trans” partindo da premissa de que o livre trânsito entre os gêneros não pode ser tratado como uma questão ligada à sexualidade humana, ou seja, à orientação sexual do sujeito, mas sim a partir de uma perspectiva de gênero, o que nos levará a entender este tema como um fato ligado à

identidade e não a enfermidades psicológicas. Também analisaremos a contribuição que o princípio da fraternidade pode dar ao exercício de tais identidades, tendo em conta a constatação de que a liberdade e a igualdade (integrantes da tríade revolucionária francesa) não se prestam, isoladas, a tanto. No referente à metodologia adotada, optou-se pelo método de abordagem indutivo e como método de procedimento o monográfico, utilizando-se como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica.

## Palavras-chave

Gênero; Identidade; Transexualidade; Fraternidade.

## Abstract

Visibility and invisibility are very meaningful words to the community of lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex - LGBTTI. Compose this “alphabet soup” that represents the sex-diverse community means transit, lifelong, between invisibility and visibility. For lesbians and gays be visible implies publicly assume their sexual orientation; for transsexuals, transvestites, transgender and intersex people, visibility is compulsory at some point in their lives, since, unlike sexual orientation, which can be concealed by a lie by omission or by “closet”, the identity of Gender is experienced by people “trans” as a stigma that can not be hidden, as with skin color, for black men and women. In this paper will seek to analyze the performance of identities “trans” on the premise that free traffic between genders can not be treated as an issue linked to human sexuality, namely sexual orientation of the subject, but from a gender perspective, which will lead us to understand this issue as a fact linked to identity and not to psychological disorders. Also we analyze the contribution that the principle of fraternity can give to the exercise of such identities, taking into account the fact that freedom and equality (members of the French revolutionary triad) do not lend, isolated in both. With regard to methodology, we opted for the inductive approach method and procedure as the monographic method, using as a data collection technique the literature.

## Key words

Gender; Identity; Transsexuality; Fraternity.

## 1. Introdução

Quando a palavra gênero está presente no título de algum trabalho científico não é raro encontrarmos pessoas que imaginem ser aquele texto uma discussão sobre mulheres, suas posições no mercado de trabalho, questões de violência doméstica e familiar, etc. Isso se dá porque a partir dos movimentos feministas emergentes no mundo, nas décadas de

50 e 60 do século passado, as mulheres passaram a reivindicar formalmente os mesmos lugares públicos e políticos hegemonicamente preenchidos por homens, sob a bandeira de uma igualdade de gênero que superasse as diferenças anatômicas entre os sexos. Com base nisso o termo “gênero”, durante as décadas posteriores foi lido como sinônimo da luta diuturna de mulheres pela ocupação dos espaços públicos.

As reivindicações dos movimentos identitários<sup>1</sup> que surgiram sobremaneira no século XX, iniciaram um processo de questionamento dos papéis sociais atribuídos a homens e mulheres, seja em termos políticos seja em torno da desconstrução de todo conhecimento que já se havia produzido sobre esse tema. É a partir daí que se abriu caminho para a (re) discussão do que se entendia sobre o sexo (anatomia), o gênero (vivência social das experiências de masculinidade e feminilidade) e a própria sexualidade humana (orientação sexual), pois a construção histórica sobre estes temas revelou serem seus conceitos insuficientes, limitados e excludentes.

Gênero, então, passa a ser encarado como um dado social, uma construção histórica formada por um conjunto de regras e de padrões de construção corporal e social que geram uma identidade social nas pessoas, resultando daí identidades masculinas e femininas, bem como aquelas que se desviam dessa norma, a exemplo da efeminação, androgenia, masculinização etc (PRECIADO, 2002, p. 38). O gênero, pois, significa que homens e mulheres serão produto de uma interação social e, dependendo de qual contexto se analise, o que se designa por masculino e feminino variarão enormemente; mas, acima de tudo, significa que cada sociedade cria modos legítimos de ser homem e de ser mulher, efetivando determinadas hierarquias entre essas identidades. É nessa perspectiva que surge a questão das pessoas que reivindicam o trânsito entre os gêneros.

No presente trabalho buscaremos analisar o exercício das identidades “trans”<sup>2</sup> partindo da premissa de que o livre trânsito entre os gêneros não pode ser tratado como uma questão ligada à sexualidade humana, ou seja, à orientação sexual do sujeito, mas sim a partir de uma perspectiva de gênero, o que nos levará a entender este tema como um fato ligado à identidade e não a enfermidades psicológicas.

Faremos um estudo paradigmático sobre a vivência das identidades de gênero a partir do tripé da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade) no sentido de comprovarmos que, apesar de os dois primeiros princípios terem sido a bandeira das democracias modernas, tornando-se inclusive estandartes políticos dos Estados Democráticos, as questões de gênero não conseguiram ser resolvidas, a exemplo do papel da mulher em tais sociedades. Proporemos, por meio dessa análise, uma busca ou uma ressignificação do princípio político da Fraternidade como uma nova via para os problemas jurídicos

1 No princípio a limitação dos discursos se dava a partir da redefinição dos papéis do homem e da mulher.

2 Transexuais, transgêneros, travestis, intersex.

e legais que hoje no Brasil impedem que o trânsito entre os gêneros seja encarado como algo natural e que faz parte da autodeterminação do sujeito.

No Brasil homens e mulheres que reivindicam a vivência de um gênero que socialmente não é atribuído ao seu sexo biológico são pessoas sem selo de qualidade, sem o carimbo dos oficiais competentes. Precisam ser declaradas insanas por médicos e juridicamente constituídas como tal para exercerem sua identidade. Assim como aconteceu e ainda hoje acontece com as mulheres, o coletivo de transgêneros precisa ocupar os espaços, precisa de visibilidade social e jurídica, e é em razão disso que nos debruçamos sobre o presente tema. Sejam todos e todas muito bem-vindos a essa sopa de letrinhas, que ora inclui, ora exclui, mas que também nos mostra que o respeito à diversidade humana é a pedra de toque para que possamos chegar a um Estado Fraternal de Direito.

## 2. A Questão da Transexualidade sob uma Perspectiva de Gênero

Na década de oitenta, ainda quando o Brasil vivia sob o regime de uma ditadura militar, uma notícia publicada na capa da Revista Manchete, no mês de maio de 1984, trouxe para cena nacional um debate público sobre questões de gênero<sup>3</sup> e de sexualidade<sup>4</sup>. A reportagem principal do tabloide dizia: “A mulher mais bonita do Brasil é um homem”. Desde o momento em que a revista começou a ser entregue aos assinantes e disponibilizada para venda nas bancas de jornal, pela primeira vez na história do país a sociedade começa a se deparar com as confusões de gênero em nível midiático.

O nome Roberta Close reverberou pelo país adentro despertando a curiosidade das pessoas que admiravam e examinavam de forma incrédula aquele corpo, buscando sinais de masculinidades. Trabalho em vão: era impossível encontrá-los. Durante muitos anos Roberta reivindicou o exercício de sua identidade de gênero, afirmando ser uma mulher transexual, todavia, sem muita pressa, a justiça sempre lhe negava tal direito, fazendo com que durante anos ela tivesse que se submeter ao constrangimento de portar documentos civis que negavam sua existência dentro da sociedade. Havia quem a considerasse um homossexual, eis que naquela época não se concebia a diferença que hoje já é pacificada entre a sexualidade humana e o gênero e suas identidades<sup>5</sup>.

3 Os estudiosos das Ciências Sociais produziram o gênero com vistas a distinguir a dimensão biológica (sexo) da social (gênero), tendo por base o pensamento de que a maneira de vivenciar as experiências de ser homem e ser mulher são criadas não a partir da biologia, mas sim da cultura. Do mesmo modo, CRUZ entende “[...] por gênero o conjunto de normas, valores, conceitos e práticas através das quais as diferenças biológicas entre homens e mulheres são culturais e simbolicamente significadas” (2012, p.28).

4 A sexualidade humana pode ser entendida como a pré-disposição de determinado sexo biológico a sentir-se atraído pelo outro, gerando a homossexualidade, a bissexualidade e a heterossexualidade.

5 Transexualidade, travestismo, dragqueens e kings.

O problema da sociedade, em especial dos profissionais de saúde, juízes, advogados, professores, amigos e familiares em lidar com questões ligadas ao exercício das identidades e gênero revelam como as convenções sociais são as responsáveis pela construção das masculinidades e feminilidades, limitando o gênero à genitália concebida a partir do sexo biológico<sup>6</sup>. Essa limitação simplista gera necessariamente transtornos identitários, o que nas palavras de BENTO (2008, p. 13), “explicitam e esbarram nos limites dessa concepção”.

Na história mundial é possível encontrarmos vários exemplos que demonstram como as permissões para a mobilidade entre os gêneros masculino e feminino, nos três últimos séculos, mudaram consideravelmente. A doutrina especialista em estudos de gênero<sup>7</sup> aponta, quase que em unanimidade a história de Chavelier Charles D’Eon Beaumont como um expoente para demonstrar como as sociedades dos séculos XVII e XVIII lidavam com tal mobilidade. Beaumont era considerado um excelente espadachim e, em razão disso, a convite do então rei da França Luís XV, integrou o serviço secreto de seu país. FRIEDLI (1999, p. 55) afirma que durante 49 anos a sociedade francesa acreditou que Beaumont era uma mulher que algumas vezes se vestia de homem, sendo pública essa dúvida sobre o seu sexo, inclusive desencadeando apostas em locais públicos e privados, gerando grandes rumores à época. Segundo FARRER (2002, p. 2):

Ele nasceu em Tonnerre, Burgundy, há 70 milhas de Paris, em 5 de outubro de 1728. Ele se formou em direito. Ele sempre esteve próximo à Corte Francesa, servindo ao seu país como um diplomata e soldado, como membro do serviço secreto de Luis XV (o serviço secreto de Luis). A guerra dos 7 anos começou na Europa quando Frederick II invadiu o terreno Anglosaxônico em 27 de Agosto de 1756. A partir de 1756 até 1760 D’Eon iniciou uma renovação da aliança entre França e Rússia. Ele então lutou com distinção na campanha de 1761 como um capitão de dragões. Em 1762 ele foi para a Inglaterra para dar assistência ao Duque de Nivernais na negociação do Tratado de Paris que foi assinado em 10 de fevereiro de 1763. D’Eon foi condecorado com a cruz de St. Louis<sup>8</sup>.

6 As Ciências Sociais quando tentam definir o que é o sexo humano socorrem-se de dados físicos e biológicos, os quais demarcam como característica do sexo a existência de um aparelho genital, cujo traço diferenciador entre eles produz as perspectivas humanas dos machos e fêmeas. Durante quase a totalidade da história moderna o sexo era responsável pelo modo como as pessoas agiam, pensavam e sentiam, no entanto esse dado biológico, como até então concebido, não era capaz de distinguir os diferentes níveis de realidade desses fenômenos, tarefa conferida ao gênero, cujo conceito é construído culturalmente para dar sentido ao sexo anatômico - construção social.

7 Para aprofundar esse tema consultar BUTLER (1993).

8 Tradução livre de: He was born in Tonnerre in Burgundy about 70 miles out heats of Paris on October 5th, 1728. He qualified in law. He was well connected and came to the notice of the French court, serving his country as a diplomat and soldier and also as a member of Louis XV’s secret service, “Le Secret du Roi.” The Seven Years’ War began in Europe when Frederick II invaded Saxony on August 29th, 1756. From 1756 to 1760 d’Eon played an important part in renewing the alliance between France

BENTO (2008, p. 16) narra que seja para melhor exercer suas funções de espião a serviço da coroa, incumbido de complexas missões em países como Inglaterra e Rússia, ou mesmo porque ele se sentia confortável em ser reconhecido socialmente como uma mulher, Charles D'Eon/Madame Beaumont não teve sua posição ameaçada perante a corte francesa. Havia grande tolerância por parte do rei e da própria sociedade da época com a dúvida plantada sobre o sexo daquele alto funcionário público, o que nos faz concluir que a relação entre o corpo e gênero que norteava a definição do que era feminino e masculino não estava atrelada à genitália. Madame Beaumont morreu aos 82 anos.

Vincular comportamento ao sexo, gênero à genitália e a partir daí definir o feminino pela presença de uma vagina e o masculino pela presença de um pênis é uma construção do século XIX, quando, segundo FOUCALT (1985, p. 65) “o sexo passou a conter a verdade última de todos nós”. Nesse século começam a desaparecer da vida pública estas pessoas que reivindicavam o trânsito entre os gêneros, quando então elas passam a ser encontradas em livros de medicina e também nas clínicas de psiquiatria, como doentes, pois o sistema binário que opõe o masculino ao feminino produziu e reproduziu a ideia de que o gênero, segundo BENTO (2008, p. 17), “reflete e espelha o sexo e que todas as outras esferas constitutivas dos sujeitos estão amarradas a essa determinação inicial”. Assim, segundo esta autora, a natureza é a responsável pela construção da sexualidade e também responsável pelo posicionamento dos corpos de acordo com as “supostas” disposições naturais (BENTO, 2008, p. 17-18).

Mas é no século XX que as chamadas ciências “psi” se revelam como detentoras de saberes exclusivos capazes de desvendar os mistérios que podem levar um ser humano de um sexo a reivindicar o reconhecimento social que comumente é dado a outro. Essa apropriação nos remete a concluir que o trânsito entre os gêneros nas sociedades ocidentais é, a partir daí encarado como doença.

BUTLER (1993, p. 77) adverte que quando nos remetermos às experiências de trânsito entre os gêneros, faz-se importante que não realizemos uma análise presentista, que segundo ela é caracterizada pela universalização de uma série de pressupostos, sem levar em conta as condições históricas e culturais. É nesse sentido que, ao contrário do que projeta a medicina e as ciências “psi”, entendemos o fenômeno transexual como uma experiência identitária, que é caracterizada pelo conflito entre normas de gênero, desvinculando essa identidade da sexualidade e ligando-a, em definitivo ao gênero.

---

and Russia. He then fought with distinction in the 1761 campaign as a captain of dragoons. In 1762 he went to England to assist the Duc de Nivernais in negotiating the Treaty of Paris which was signed on February 10th, 1763. D'Eon was awarded the Cross of St. Louis.

- 9 Por ciências “psi” entende-se a Psicologia, a Psiquiatria e a Psicanálise. Fazemos a ressalva de que essa afirmação é relativa, pois dentro de tais ciências que tratam do assunto de outra forma.

BENTO (2008, p. 19-20) afirma que a experiência transexual não é um desdobramento da sexualidade, mas sim de uma ordem de gênero. Assevera que a partir dos anos de 1950, quando se “criou” um saber clínico-médico sobre esta experiência identitária, a ciência se deparou com a impossibilidade de objetivamente determinar se a pessoa que está a reivindicar uma identidade transexual é “um/a transexual de verdade”, isto porque a pessoa que se identifica como transexual não possui qualquer tipo de alteração cromossômica ou de qualquer outro tipo, restando à tais ciências inserirem a transexualidade no conceito de transtorno psicológico.

Como, então, ter certeza se uma pessoa é realmente transexual? É nesse momento que as ciências “psi” criam procedimentos falhos para determinar se a pessoa que se diz transexual é realmente transexual, obtendo as respostas perseguidas a partir de convicções individuais hegemônicas para os gêneros, ou seja, as definições do que seja um/a homem/mulher de “verdade” se extraem e refletem nas definições do que seja um/a transexual de “verdade”, fazendo com que essa concepção acerca da transexualidade seja utilizada pelos juristas no momento de, por exemplo, autorizar a mudança registral do nome e do gênero nas respectivas certidões de nascimento. E como isso se concretiza?

Para as ciências “psi”, durante muito tempo, a demanda das pessoas transexuais em realizar cirurgias de transgenitalização foi interpretada como uma necessidade de ajustar o corpo biológico para que se pudesse existir uma real unicidade entre o gênero e a sexualidade. Em síntese, a mulher transexual precisaria ter uma vagina, para então receber o pênis e o homem transexual demandaria um pênis para que sua masculinidade fosse assegurada; se a mulher é socialmente adjetivada como passiva e frágil e o homem como ativo e competitivo, por uma logicidade cultural, se esperará que os/as transexuais implementem esse padrão. São essas as convenções que hoje orientam os profissionais de saúde e do Poder Judiciário quando se aproximam de pessoas transexuais.

Como já mencionado anteriormente, as ciências “psi” encaram a transexualidade como uma doença psíquica, ligando-a à sexualidade, ou seja, ao fato de que toda pessoa transexual seja homossexual, quando em verdade, a transexualidade está ligada às experiências de gênero, o que não necessariamente leva à realização de cirurgias de redesignação, uma vez que estas são encaradas por tais ciências como uma forma de adequar a pessoa “trans” aos padrões de masculinidade e feminilidade aceitos pela sociedade, que estão baseados no binarismo sexual (homem x mulher).

É importante registrar que a interpretação de que as explicações para os comportamentos dos gêneros estão em dois corpos radicalmente diferentes, no entendimento de BENTO (2008, p. 24) “foi uma verdade que para se estabelecer e se tornar hegemônica, empreendeu uma luta contra outra interpretação sobre os corpos: o isomorfismo<sup>10</sup>”.

---

10 Movimento que, a exemplo do que acontecia na Renascença, entendia o corpo humano como único, sendo comum nesse período que muitos homens se vestissem de mulher, e vice-versa.

Explica a autora, respaldada na obra de Thomas Laqueur (2001), que até meados do século XVII, os anatomistas trabalhavam com a convenção de que havia apenas um corpo e pelo menos dois gêneros. Nesse sentido, “dá parecer um equívoco pensar a transexualidade com um alcance histórico para além do período onde as identidades passam a ser prisioneiras do corpo e que se desdobra na medicalização das condutas” (BENTO, 2008, p. 25).

Portanto, a transexualidade é uma das múltiplas expressões identitárias que emergem como uma resposta inevitável a um sistema que estabelece as ordens de gênero com fundamento exclusivo na diferença sexual; um sistema que organiza a vida fundamentando-a na produção do que é normal e anormal, localizando a verdade das identidades em estruturas corporais.

Aliás, os discursos científicos sobre as diferenças físicas e biológicas entre homens e mulheres, sobretudo aqueles criados nos séculos XVIII e XIX foram estabelecidos levando em conta o papel social do homem e da mulher. LAQUEUR (2001, p. 192) adverte que na segunda metade do século XVIII as diferenças anatômicas e até mesmo as fisiológicas dos sexos não eram consideradas, quando então tornou-se politicamente importante fazer uma diferenciação biológica entre ambos a partir de um discurso científico. Aduz o autor que a biologia como fundamento argumentativo da ordem moral somente aparece no fim do século XVII e ao longo dos séculos posteriores esse quadro muda por intermédio de inúmeras produções científicas que passaram a ratificar a importância dessa diferenciação sexual na determinação dos comportamentos (LAQUEUR, 2001, p. 193).

FRIEDLI (1999, p. 233) afirma que nesse período histórico a permissão de mobilidade entre os gêneros é interrompida integralmente. Isso porque, segundo suas pesquisas, havia certa permissividade de que mulheres se vestissem e se passassem por homens, o que fez com que no século XVIII esse fenômeno crescesse consideravelmente. Na verdade, isso se deu em razão de uma resistência aos novos papéis de mãe, dona de casa e de esposa imputadas ao feminino pela modernidade.

Com efeito, a partir dessa proibição, a ciência se tornou a responsável por desfazer os “disfarces da natureza”, determinando um sexo verdadeiro, de forma que os corpos a partir de então iriam justificar as desigualdades e a hierarquia entre o masculino e o feminino, fazendo com que se perpetuasse o entendimento de que as diferenças entre homens e mulheres seriam irrelativizáveis (BENTO, 2008, p. 29).

As normas de gênero nascem, então, partindo do que se convencionou ser apropriado para os sexos. Ora, se o órgão que diferencia e qualifica o feminino é a vagina e se a vagina tem como funções servir à heterossexualidade<sup>11</sup> e à maternidade, entende-se que

---

11 Para Monique Wittig (1997) a heterossexualidade é um regime de poder e não uma prática sexual. A mulher não é uma identidade natural, mas uma categoria política que surge no marco do discurso heteroconcentrado.

toda mulher tem vagina, o que por este raciocínio faz com que, por exemplo, mulheres transexuais jamais consigam sair da posição de seres incompletos. Por essa concepção, que até hoje está presente na sociedade, o único lugar habitável para o feminino é no corpo das mulheres e do masculino no corpo dos homens; o masculino e o feminino só conseguem encontrar sua inteligibilidade quando ligados à diferença sexual. Este é o carma que acompanha o exercício das identidades “trans”.

Quando se afirma que a distribuição dos corpos na sociedade é um efeito das normas de gênero, faz-se necessário que se esclareça e que se aponte como tais normas são produzidas e também naturalizadas, gerando o que é ou não é normal.

O problema encarado pelo exercício da transexualidade é ratificado diariamente por meio das interações cotidianas, as quais nos pressionam a continuar reproduzindo aquilo que BENTO (2008, p. 33) chama de “naturalização do gênero e da sexualidade”.

Imagine uma mulher grávida<sup>12</sup>: conforme os meses de gestação avançam aumenta também a ansiedade para se saber qual é o sexo biológico da criança. Quando este sexo é revelado aquele corpo que era uma abstração adquire concretude: é um menino ou uma menina! Essa revelação traz consigo um conjunto de esperanças e suposições ao redor de um corpo que ainda é uma promessa (BENTO *apud* PRECIADO, 2011, p. 36). Toda eficácia simbólica das palavras proferidas pelo/a médico/a está baseada em seu poder de gerar expectativas que se materializarão em cores, brinquedos e projetos futuros.

Nasce a criança. Nesse momento aquele ser já encontra uma complexa rede de desejos para seu futuro, levando-se em conta o fato de ser um menino ou uma menina, ou seja, ser um corpo que tem uma vagina ou um pênis. BENTO enfatiza que essas expectativas são estruturadas numa “complexa rede de pressuposições sobre comportamentos, gostos e subjetividades que acabam por antecipar o efeito que se supunha causa” (2011, p. 10). Os brinquedos, as cores das roupas, inclusive os acessórios que farão parte do enxoval são comprados levando-se em conta o que seria mais apropriado para uma vagina ou um pênis.

Ocorre que não é possível afirmar que todas as crianças que nascem com uma vagina irão gostar da cor rosa ou de brinquedos que não exigem muito esforço e inteligência, ou que todas as crianças que nasçam com um pênis poderão gostar de jogar futebol ou de vestir a cor azul. Aquilo que evocamos como um dado natural, o corpo-sexuado, é resultado das normas de gênero que imperam em casa sociedade, não havendo, nesse sentido, qualquer referente natural a justificar as condutas sociais de cada sexo, já que ao nascermos encontramos as estruturas em funcionamento. BENTO afirma que o original (nós) iniciamos a vida contaminados pela cultura (2008, p. 36).

12 Em busca do conceito do gênero, enquanto categoria de identidade dos sujeitos, BENTO, propõe a observação de uma situação por ela chamada de “situação fundante” da humanidade (2011, p. 4).

É justamente essa interpelação menino/menina que não somente cria expectativas e gera suposições, mas também constrói os corpos. Essa construção é chamada por PRECIADO (2002, p. 39) de “teias de tecnologias de gênero”, cujo efeito é protético: faz; desenha corpos. Como explicar ou aceitar então, que um corpo-sexuado que possui um pênis queira viver sob as normas de gênero de um corpo-sexuado que possui uma vagina?

Quando o médico afirma ser o bebê um menino ele não está a descrever um menino, mas sim criando um conjunto de expectativas para aquele corpo que será construído como um menino, ou seja, ele está produzindo masculinidades e feminilidades condicionadas ao órgão genital: eis aí o porquê de a transexualidade ser um fantasma (AUSTIN, 1990, p. 20-30). Se para adentrar na categoria de humanidade o corpo precisa ser batizado com o sexo biológico e é esse sexo biológico quem dita as masculinidades e as feminilidades, é possível entender como e a partir de onde os/as transexuais são enquadrados/as como seres desumanos, gerando uma completa invisibilidade social que só se quebra quando se liga a vida dessas pessoas à prostituição.

Eis o motivo pelo qual grande parte das/os transexuais sentem necessidade de adequar suas genitálias ao gênero que socialmente expressam. A transgenitalização, em verdade, torna-se um imperativo social que tem como objetivo controlar e produzir a sexualidade normal nos corpos e a chancela que autoriza, no Brasil, esse procedimento é a patologização da identidade de gênero como um transtorno mental.

A transexualidade, então, joga na cara da sociedade que nem todos nós somos destinados a cumprir os desejos incutidos em nossas estruturas corpóreas, pois nas palavras de BUTLER (2002, p. 50-56) “há corpos que escapam” ao processo de produção dos gêneros e ao fazê-lo se põem em risco, uma vez que, desobedecem as normas de gênero, ao mesmo tempo em que revelam as possibilidades de transformação dessas mesmas normas que os perseguem.

As formas idealizadas dos gêneros geram hierarquia e exclusão. Na relação homem x mulher, as teorias feministas cuidaram em desintegrar o regime de verdades que durante muito tempo (e porque não dizer, ainda hoje) condenou as mulheres a uma morte em vida. A inscrição de princípios em textos constitucionais entregando às mulheres sua parcela de liberdade e igualdade não representou uma desconstrução desse sistema, revelando na prática a ineficiência dessa positivação, uma vez que a sociedade ainda se encontra vinculada a pensamentos que reforçam as identidades hegemônicas (do homem). A liberdade e a igualdade prevista nos textos constitucionais modernos não conseguiram resolver esse problema.

Repise-se que a inscrição de princípios (como, por exemplo, a liberdade e a igualdade), nas primeiras Declarações e Constituições modernas, limitaram/discriminaram as mulheres negando-lhes os direitos políticos e civis, impedindo assim, o exercício de uma

plena cidadania, a partir de uma visão de inferioridade e diminuição de sua capacidade intelectual reforçada por alguns filósofos Iluministas, como Jean-Jacques ROUSSEAU (2014, p. 565), que em sua obra *Emílio ou Da Educação* afirmava que

A busca das verdades abstratas e especulativas, dos princípios, dos axiomas nas ciências, tudo o que tende a generalizar as ideias não é da alçada das mulheres, pois todos os seus estudos devem ligar-se à prática; cabe a elas fazer a aplicação dos princípios que o homem descobrir, e também cabe a elas fazer as observações que levam o homem ao estabelecimento dos princípios. Todas as reflexões das mulheres naquilo que não diz respeito imediatamente a seus deveres devem visar ao estudo dos homens ou aos conhecimentos agradáveis que só têm o gosto como objeto, pois, no que se refere às obras de gênio, elas ultrapassam seu entendimento; elas tampouco têm justeza e atenção bastantes para serem bem-sucedidas nas ciências exatas; e, no que se refere aos conhecimentos físicos, cabe ao mais ativo dos dois sexos, ao mais dinâmico, que vê mais objetos, cabe ao que tem mais força e que mais a exerce examinar as relações entre os seres sensíveis e as leis da natureza.

Portanto, a liberdade e a igualdade presentes nos textos constitucionais modernos reforçaram e seguem reforçando as desigualdades e discriminações entre mulheres e homens, visto que, “cuando la Razón pasa a ser el rasgo esencialmente humano, la mujer es negada de Razón y definida como naturaleza” (MOLINA PETIT, 1994, p. 117). Desse modo, de acordo com MOLINA PETIT (1994, p. 21)

El hecho de ser – definida como – naturaleza la relega a la esfera privada, doméstica, familiar vinculada al ámbito de las necesidades. La misma Razón ilustrada que sirvió para liberar a los hombres de antiguas sujeciones sirvió para justificar la dominación de las mujeres.

Por isso, se para as mulheres heterossexuais, que por convenções sociais estão inseridas nos padrões de normalidade para o gênero esse problema ainda é recorrente, o que dizer das pessoas transexuais que em nosso país transitam pela invisibilidade legal, que é aquela que dá o ponto de partida para todas as demais, até porque se você não existe para a lei, é um sujeito sem todos os direitos, como reclamar nos demais casos?

É na busca por essa resposta que no próximo tópico se avançará na análise a partir de uma nova perspectiva que busca corrigir o que os princípios constitucionais de igualdade e de liberdade não resolveram. Pretende-se verificar em que medida o estudo da fraternidade enquanto princípio político pode contribuir para outro olhar sobre o exercício das identidades “trans”, conferindo a esta parcela da sociedade o caráter de seres humanos, ou seja, o respeito a sua dignidade e, reconhecendo os mesmos como detentores de todos os direitos e deveres.

### 3. A Contribuição da Fraternidade para a Compreensão das Identidades “Trans”

A fraternidade, ao lado da igualdade e da liberdade, compôs a tríade revolucionária que inaugurou um novo momento político na história mundial. Apesar de não ser o lema oficial da Revolução Francesa (BAGGIO, 2008, p. 7), essa expressão concretizou os anseios pelos quais grande parte da sociedade lutou para derrubar o Antigo Regime no período de 1789. Positivada apenas na Constituição do Estado Francês de 1946, essa tríade, ou valores travessou inúmeras passagens históricas, por vezes sendo esquecida, outras vezes sendo exaltada, até voltar a se impor com a vitória dos Republicanos em 1879 (BAGGIO, 2008, p. 7). Mas, de onde surgiu esse “lema cujos princípios passaram a fazer parte do pensamento liberal que possibilitou a criação das democracias ocidentais modernas?

A ideia de limitação do poder estatal não é uma criação francesa. Apesar de essa limitação ter sido uma das responsáveis pela eclosão da revolução (os excessos de privilégios para o Clero e a Nobreza), mas não a única, há passagens históricas anteriores que demonstram em geral, a insatisfação do povo com as monarquias absolutistas. A “Grande carta das liberdades ou concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês” é considerada o primeiro documento escrito a limitar a atuação do Estado Absolutista, ao determinar que o então rei João sem Terra, no ano de 1215, passasse a administrar a Inglaterra com base exclusivamente na lei.

A França do século XVIII era estratificada e o rei governada com poderes absolutos. Os ideais iluministas deram margens à conclamação de grande insatisfação popular, gerando um clima de antagonismo com o Antigo Regime e também um desejo de mudar a forma como o Estado era administrado. A insatisfação popular junto com as manifestações públicas foi à mola propulsora da Revolução.

Os privilégios concedidos à nobreza, ao clero e ao soberano, colocaram a França num colapso financeiro e isso somado à insatisfação popular que já se fazia presente em Paris, levou o povo às ruas sob a bandeira da “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, cujo resultado mais importante segundo OLIVEIRA (2011, p. 87) foi a queda da Bastilha, uma prisão que significava a autoridade da monarquia e onde os revolucionários acreditavam que iriam encontrar armas. HOBBSAWM (1996, p. 25) afirma que após esse fato, a estrutura social do feudalismo rural francês e o próprio estado absolutista ruíram em pedaços.

Pouco mais de um mês após a queda da Bastilha a Assembleia Nacional Constituinte apresenta seu protesto formal contra a estrutura monárquica através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual se conclama o respeito à dignidade das pessoas, a liberdade e a igualdade de todos perante à lei e, dentre outros direitos, o direito à liberdade de pensamento e opinião. OLIVEIRA (2011, p. 89) afirma que essa Declaração

não era uma Petição de Direitos às liberdades verdadeiras e falsas da Idade Média como ocorreu na Inglaterra em 1215.

A liberdade, primeiro lema da tríade, expressou o desejo dos franceses em fazer com que o Estado não mais se imiscuisse na ceara privada de cada cidadão. A igualdade, como segundo lema, perseguia a eliminação de qualquer distinção hierárquica entre os homens, colocando-os em pé de igualdade perante a lei, o que não aconteceu na prática, já que, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que proclamou seus direitos individuais e as liberdades, negaram esta mesma igualdade de direitos para as mulheres, fazendo com que surgissem movimentos reivindicatórios que tratavam especificamente da luta pelo reconhecimento dos direitos civis e da cidadania política.

As promessas emancipatórias, baseadas na liberdade e igualdade dos indivíduos que compartilham como qualidade natural a Razão como motora de progresso individual e social, se formularam abstratamente em termos universalizadores, mas se revelaram excludentes quando se concretizaram normativamente (ESQUEMBRE VALDÉS, 2010, p. 136).

Por outro lado, a fraternidade, terceiro elemento, propunha uma aproximação e uma interação com os outros dois princípios, contudo, fugindo de interpretações teológicas, a fraternidade nesta trilogia adquire uma dimensão política. Por isso BAGGIO (2008, p. 8) assevera que essa trilogia introduz, ou ao menos, insinua um mundo novo em que se questiona inclusive o modo como o cristianismo entendera até então a fraternidade<sup>13</sup>. Ocorre que esse novo mundo que foi anunciado pela tríade logo em seguida decaiu, em razão do desaparecimento quase que repentino da fraternidade da cena pública. Permanecem em primeiro lugar a Liberdade e a Igualdade, que de alguma forma se tornaram visões de dois mundos e de dois sistemas econômicos e políticos que protagonizaram uma disputa de poder nos séculos subsequentes.

Liberdade e Igualdade passaram por um processo evolutivo que as levou a se tornarem categorias de caráter político, que se manifestaram ora como princípios constitucionais, ora como ideias base de vários movimentos políticos; à fraternidade não se entregou a mesma sorte, e o pensamento democrático se manteve em silêncio a seu respeito (BAGGIO, 2008, p. 9).

É fato que ambos os princípios não se estenderam em sua totalidade, quando analisados fora dos textos legais. Há quem diga que a não realização da igualdade e da liberdade, incluso em países mais desenvolvidos, é fruto justamente da não aplicação das ideias de fraternidade, que foram totalmente abandonadas. BAGGIO aduz que é como se a trilogia francesa fosse comparada às pernas de uma mesa: “são necessárias todas as três

<sup>13</sup> Cite-se o dever de hospitalidade, a fraternidade monástica, as obras de solidariedade social.

para que ela se sustente” (2008, p. 18). Nesta afirmação, com a qual se concorda a fraternidade, então, poderia se tornar efetivamente uma espécie de terceira categoria política, ao lado da liberdade e da igualdade, para completar e dar novos ares aos fundamentos e às perspectivas das democracias, gerando um dinamismo de relações que criaria significados inexplorados?

A inserção da fraternidade como terceira categoria política, primeiro, deve remover as interpretações dominantes e redutivas do pensamento liberal e individualista sobre o seu significado, o que, na França de século XVIII promoveu uma espécie de desconfiança a seu respeito, impedindo desta forma a sua inclusão.

Uma das interpretações atribuídas a ela é a fraternidade de classe. Há casos na história, sobretudo do século XX, em que em nome de uma fraternidade de classe, alguns regimes políticos negaram a outros a liberdade, como ocorreu com a Hungria e a Tchecoslováquia, onde as tentativas de inovação desses países foram barradas pelos tanques de guerra de países “irmãos” (BAGGIO, 2008, p. 20). Outra interpretação dada à fraternidade é a vivência decorrente de organizações secretas, como é o caso da maçonaria. Essas duas interpretações não podem e não devem ser encaradas como “tipos” de fraternidade, ou como interpretações possíveis. Na verdade, elas são sua negação:

(...) Elas têm em comum o fato de serem excludentes, isto é, de eliminarem grupos humanos do âmbito da fraternidade; negam de fato a dimensão universal da ideia de fraternidade, referindo-se a sujeitos parciais, como a seita, a classe, a nação, a raça (BAGGIO, 2008, p. 20).

A fraternidade também tem certa aplicação política quando ligada à ideia de solidariedade. Com efeito, elas não se confundem apesar de a solidariedade dar uma aplicação parcial ao conteúdo da fraternidade. Sobre a solidariedade BAGGIO afirma:

Esta, creio eu, tem um significado específico que não pode ser reduzido a todos os outros significados, ainda que bons e positivos, pelos quais se procura dar-lhe uma aplicação. Por exemplo, a solidariedade, tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada, permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força, uma relação vertical que vai do forte ao fraco. A fraternidade, porém, pressupõe um relacionamento horizontal, a divisão de bens e dos poderes, tanto que cada vez mais se está elaborando, na teoria e na prática, a ideia de uma solidariedade horizontal, em referência à ajuda recíproca entre sujeitos diferentes, seja pertencentes ao âmbito social, seja do mesmo nível institucional (2008, p. 22).

Excluídas essas interpretações, a fraternidade pode e deve assumir uma dimensão política que esteja atrelada ao próprio processo político e não estranha a ele, como hoje se faz. Essa possibilidade pode ser alcançada se, por exemplo, esse princípio passar a fazer

parte constitutiva dos critérios de decisão, o que contribuirá para determinar, juntamente com a liberdade e com a igualdade “o método e os conteúdos da própria política” (BAGGIO, 2008, p. 23). Também se a fraternidade puder influir no modo como são interpretadas as ideias de igualdade e de liberdade, inserindo uma porção generosa de alteridade no momento de definir políticas econômicas, no momento de criar e alterar leis e, também, no momento de interpretá-las.

A fraternidade surge então como uma espécie de demanda social. Isso se justifica, sobretudo, a partir da constatação que se fez anteriormente de que a liberdade e a igualdade, sozinhas, ficaram incompletas ou mesmo fracassaram em seus intentos. Basta lembrar que nas sociedades, mesmo aquelas mais industrializadas, onde a produção de bens é maior em relação à necessidade da população, o que nos levaria a pensar que nestas sociedades a liberdade e a igualdade foram implementadas, existem ainda grandes faixas de pobreza, o que nos leva a crer que essa forma de fazer democracia é justamente a forma que produz desigualdade, pois, de acordo com TOURAINÉ (1998, p.25), a democracia liberal “reduz o mais possível as intervenções do poder político e favorece a regulação social pela negociação direta e pelo mercado”.

Nesse sentido MORIN e KERN (2005, p. 167-170) propõem uma recuperação da tríade francesa, com especial destaque para a fraternidade, com vistas à promoção de uma democracia planetária. Ambos os autores interpretam a fraternidade a partir do humanismo de Fierbach, que propõe “a retirada do amor da petrificação em que as religiões e as abstrações o puseram (cf. *Ibidem*, p. 166). É justamente a não-religião de Morin e sua convicção de que não há salvação, que, segundo ele, torna evidente a tarefa da fraternidade:

Eis a má nova: estamos perdidos [...]. Devemos cultivar nosso jardim terrestre, o que quer dizer civilizar a terra. O evangelho dos homens perdidos e da Terra-Pátria nos diz: sejamos irmãos, não porque seremos salvos, mas porque estamos perdidos (*Ibidem*, p. 166).

Nas questões de gênero e sexualidade as perspectivas inauguradas com a positivação jurídica da liberdade e da igualdade nos textos constitucionais não foram suficientes para estancar o processo de aprisionamento vivido pelas mulheres, impondo sua atuação na esfera privada (doméstica, familiar) e, restringido/limitando sua participação na esfera pública (produtiva). A liberdade foi devorada pela falta de igualdade jurídica e social a qual as mulheres sempre estiveram submetidas, o que fez com que esse coletivo tão vulnerável, durante séculos lutasse em busca de uma humanidade e de uma plena cidadania que era negada e segue sendo limitada socialmente em pleno século XXI.

No caso específico das mulheres do Brasil, a cultura social e política de exclusão que sempre fez parte da lógica da colonização brasileira imposta pela Coroa de Portugal

produziu uma espécie de cidadania a conta-gotas, ou uma cidadania precária – o que certamente é irônico, e assim deve interpretar o leitor, já que não existe meia cidadania: ou é cidadania ou não é.

Quando da publicação do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1916, a mulher casada foi considerada como um ser relativamente incapaz (artigo 6º, inciso II), situação esta que só foi alterada a partir da promulgação da Lei nº. 4.121 de 27 de agosto de 1962, ou seja, o Estatuto da Mulher Casada, que alterou vários dispositivos do Código Civil e, passou a garantir alguns direitos fundamentais até então negados.

Porém, pode-se afirmar que as alterações introduzidas pelo Estatuto de 1962 ao Código Civil de 1916, não foram suficientes para evitar na prática as constantes desigualdades e discriminações sofridas pelas mulheres brasileiras em razão de gênero, já que, este Código manteve-se inalterado em outros aspectos que envolviam a igualdade de direitos entre mulheres e homens, até o momento em que aconteceu a sua revogação pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que veio a atender em parte as modificações introduzidas pela Constituição Federal de 1988.

Nos debates sobre o direito ao voto, na década de 1930, houve quem, no Senado Federal, propusesse que em razão dessa relativa incapacidade, fosse “dado” às mulheres apenas o direito de participação política e não o direito ao sufrágio universal, excluindo assim o direito de ser votada; de certo modo esse pensamento ficou materializado desde então, basta que se verifique o número de mulheres na composição dos parlamentos federais. Na década de 1970, outra gota: a mulher que não mais atendia aos deveres do casamento poderia ser enquadrada no conceito de “desquitada”, o que em outros termos, significava um atestado social de que aquela mulher não estava “quites” com a sociedade. A última gota legal foi a positivação da igualdade formal entre homens e mulheres na Constituição de 1988, o que representou um avanço significativo, no entanto, a igualdade material resta até hoje almejada.

Acredita-se, que não existe exercício de liberdade sem igualdade (formal e material), assim como, que a impossibilidade de esses dois princípios serem concretamente aplicados está ligada justamente à ausência da fraternidade, vez que, esta impõe uma consciência de si e do outro que foge às regras da ideologia do individualismo liberal, pois a fraternidade é incompatível com uma liberdade e uma igualdade pela metade, ou seja, o discurso formal de igualdade perante a lei acaba abrindo um abismo não apenas relacional entre mulheres e homens, mas um abismo jurídico entre cidadãos e não cidadãos negando direitos que deveriam ser reconhecidos e garantidos a todos os seres humanos em respeito a sua dignidade e suas diferenças.

Por isso, WARAT (1992, p. 39-40) ao discorrer sobre a fantasia jurídica da igualdade afirma que

Desde a Revolução Francesa começa-se a falar de igualdade de todos os cidadãos. Esta igualdade determina a submissão de todos frente à lei. Todos têm direito a que a lei não lhes seja aplicada arbitrariamente. Nada se diz da igualdade de participação efetiva na formação das leis. Nem do direito de todos a que sejam respeitadas suas diferenças. Tratar os homens ignorando a diferença de seus desejos é ignorá-los e submetê-los a certos desejos institucionalmente triunfantes. [...] Ignorar que os outros são diferentes é aniquilá-los como seres com existência autônoma.

Assim como aconteceu com as mulheres, que tiveram que se organizaram em uma identidade coletiva para demandar direitos e para negociá-los com os detentores do poder, o coletivo LGBTTI— Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros e Intersex, vem lutando contra essa cultura de exclusão, buscando um empoderamento de suas identidades para poder compartilhar os mesmos lugares que os demais cidadãos. O grupo formado pelas identidades “trans”, em especial, ainda não venceu a luta pela liberdade e pela igualdade, o que pode funcionar como uma forma mais concreta de inserção da fraternidade nas demandas desse coletivo, ante a própria inexistência de leis que regulem o exercício de suas identidades de gênero.

A liberdade, que em linhas gerais proíbe o Estado de fazer interferência na vida privada dos cidadãos, no caso das pessoas que vivenciam as identidades “trans”, funciona como um não-direito. Seja (i) a partir da criminalização dos movimentos sociais encabeçados por este coletivo, que são considerados como de menor expressividade; (ii) pela necessidade de chancela estatal para a realização de uma cirurgia de adequação do corpo ao gênero social, patologizando estas identidades; (iii) seja pela constante, porém, invisibilizada violência a que estão submetidas travestis e transexuais quando do exercício de suas identidades, quando então são mortas/os em seções de tortura, com a chancela da sociedade, que diz que aquele corpo não tem humanidade suficiente para compartilhar o mesmo espaço com os “normais”. Em razão de todas essas condições é que se reafirma que a liberdade não é um princípio que possa ser aplicado a este coletivo.

À igualdade não assiste melhor sorte. Em linhas anteriores se mencionou o processo histórico percorrido pelas mulheres brasileiras na tentativa de se fazerem presente em todos os espaços, inclusive os espaços públicos. A barreira imposta pelo gênero e pelo sexo hegemônicos sempre partiu de uma tentativa de desqualificar e de desumanizar as mulheres, todavia, essa política de exclusão também fez outras vítimas. Ao negro, lhe foi negada humanidade e, portanto, direitos sob a alegação de que ele não possuía alma; ora, quem não tem alma não é gente e se não é gente não deve ter direitos. Aos gays a barreira imposta para reconhecer sua falta de humanidade foi o exercício da sexualidade “anormal”, tendo como referência a heterossexualidade. No caso das/os transexuais, todas essas barreiras se juntam.

A transexualidade inaugura um debate ou mesmo uma disputa sobre o que é o ser humano, ou seja, quem tem direito aos direitos humanos? Politicamente, a retórica dos direitos humanos parece ter triunfado, pois, agora, ela pode ser adotada pelos partidos de esquerda ou direita, pelo Norte ou pelo Sul. No entanto, justamente quando se começou a atentar para a necessidade de proteção da pessoa humana é que se registrou o maior número de violações dos direitos humanos, sobremaneira a partir de finais do século XVIII, chegando ao ponto em que MARCEL (1994, p. 94) afirma que a vida humana nunca foi tão universalmente tratada como uma *commodity* desprezível e precível quanto durante nossa própria época, e que se o século XX é a era dos direitos humanos, seu triunfo é, no mínimo, um paradoxo, já que precisamente nessa época se testemunhou mais violações de seus princípios do que qualquer uma das épocas anteriores por ele chamadas de – menos iluminadas – .

Nesse diapasão, os direitos humanos podem ser examinados a partir de duas perspectivas relacionadas, mas relativamente distintas, como prescreve DOUZINAS (2009, p. 6): uma subjetiva e outra institucional. A perspectiva institucional analisa os direitos humanos como uma resposta do Estado aos seus administrados; essa corrente não menospreza a importância dos direitos humanos, mas, os coloca como uma mera obrigação estatal, sem levar em conta o seu caráter pós-histórico que os faz direitos em constante mutação. A perspectiva subjetiva aduz que os direitos humanos foram desde o início uma experiência política da liberdade, a expressão da luta para libertar os indivíduos da repressão externa e permitir sua autorrealização. É nessa segunda perspectiva que repousa a busca pela resposta apresentada: quem tem direito aos direitos humanos?

A busca pelo gozo e a fruição dos direitos humanos tem como principal resultado a autorrealização do destinatário. Esse destinatário foi o fruto de um imaginário judaico-cristão que dominou e domina o Ocidente e que cristalizou e, até mesmo isolou as expressões de gênero e da sexualidade humana, como se essas manifestações da natureza do homem possuíssem uma realidade concreta e também única. BENTO (2006, p. 77), afirma que o fruto desse imaginário foi um ser de pele branca, homem (macho), rico e, sobretudo, heterossexual. Quando esse imaginário começou a ser questionado, e os “marginais” passaram a exigir serem enquadrados dentro do conceito de humanos, os direitos humanos tiveram que reconhecer a existência de identidades coletivas cujos integrantes durante muito tempo na história foram considerados serem (des) humanos, como os negros, as mulheres e os homossexuais e os/as transexuais.

O movimento negro, o movimento feminista e o movimento LGBTTI<sup>14</sup> são a expressão desse levante que pôs em evidência a necessidade de os direitos humanos serem

14 Sigla que designa lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros.

pensados numa perspectiva coletiva, não em razão de número, mas em razão de grupos que sistematicamente e historicamente foram oprimidos e, conseqüentemente, tiveram parte ou a totalidade de sua cidadania tolhida pelo Estado. É nesse cenário que a diversidade de gênero aparece como uma das formas de vivência da cidadania, entrando em discussão a luta contra a transformação dos comportamentos sociais em categorias que aprisionam o ser humano, numa espécie de forma normativa de viver as identidades de gênero. A heteronormatização foi então relativizada, o que possibilitou a inclusão da comunidade LGBTQTT no rol de pessoas aptas a serem detentoras de direitos humanos, sobretudo os direitos ligados à sua sexualidade e ao exercício do gênero.

Quando o constituinte brasileiro positivou a igualdade entre homens e mulheres ele dirigiu esse mandamento ao binarismo sexual (macho e fêmea). Assim, não nos parece estranho que todos aqueles que fujam desse dualismo sejam vítimas diuturnas do heteroterrorismo<sup>15</sup>. No caso de gays e lésbicas (e aqui se está falando de orientação sexual e não de gênero) a visibilidade pública de sua sexualidade não é compulsória. Para as identidades “trans” a visibilidade ganha outro contorno:

[...] ela é compulsória a certa altura de suas vidas, pois que, ao contrário da orientação sexual, que de diversos modos pode ser ocultada pela mentira, omissão ou mesmo pelo próprio armário, a identidade de gênero é tida pelas pessoas “trans” como um estigma que não se pode ocultar, da mesma forma que ocorre com a pele dos negros e negras (DE SÁ NETO; GURGEL, 2013, p. 9)

A visibilidade “trans” é obrigatória, uma vez que sua identidade está tatuada em seus corpos como um estigma que não se pode ocultar sob qualquer disfarce que se proponha a tanto. É em razão disso que o preconceito e a violência que sofrem são maiores, e, via de consequência, é maior a parcela de igualdade que lhes é devida.

Mas é a invisibilidade pela qual transitam as identidades “trans” que nos mostra que a igualdade formal prevista na Constituição Federal de 1988 não lhes alcança. Não é comum ver-se transexuais em festas de formatura de graduação, pois, muitos e muitas abandonam os bancos das escolas em razão da perseguição praticada pelo heteroterrorismo; incomum, também o é, observar estas mesmas pessoas com empregos formais, uma vez que, o pensamento dominante acredita que a única opção laboral para este coletivo é a venda do corpo. Educação e trabalho são direitos sociais fundamentais cujo exercício devem ser garantidos a todos os cidadãos, de forma que retirá-los significa discriminar e excluir este coletivo de uma plena cidadania.

15 Vítimas das normas de gênero que põem a heterossexualidade como a única via da sexualidade humana, considerando-a normal.

Talvez a violação mais patente ao princípio da igualdade derive da invisibilidade legal a que estão submetidas as identidades “trans”. O gozo e o exercício dos mesmos direitos conferidos aos considerados “normais” só aparecem quando o Poder Judiciário é instado a se manifestar a partir das demandas que lhes são apresentadas. É por isso que para esse coletivo o poder da justiça é um poder de vida e morte. Quando alguém pede ao Poder Judiciário que autorize a retificação do seu assento de nascimento (o que só ocorre ante a inexistência de uma lei que discipline a matéria), para adequá-lo à sua identidade de gênero, o juiz (a) por não dispor de conhecimento para identificar se aquele demandante é realmente um transexual, socorre-se de laudos e pareceres elaborados por membros da medicina e das ciências “psi”. O pedido feito pela pessoa para tornar-se igual àqueles que são aceitos pela sociedade depende de um referendo que para ser dado, patologiza aquela identidade.

A desigualdade a que está submetida a pessoa “trans” é tamanha, que é necessário que um corpo de pessoas diga se ela pode ou não modificar o seu corpo, ou seja, que estas pessoas decidam se o requerente é ou não suficientemente doente para ser agraciado com uma intervenção cirúrgica (que na maioria das vezes ocorre numa tentativa de fazer a pessoa “trans” sentir-se inserida nas normas de gênero vigentes). Com base nisso é que o Poder Judiciário funciona com agente patologizador das identidades “trans”, pois, ao ratificar o parecer da equipe médica, chancela o transtorno mental apontado, colocando a transexualidade como uma doença relativa à sexualidade e não como uma incompatibilidade com as normas de gênero.

É com base nessas afirmações que se entende que a fraternidade pode contribuir para a desconstrução do pensamento vigente acerca da transexualidade. É possível reconhecer que a lógica jurídica vigente produz vítimas, vale dizer, pessoas ou grupos que ficam desprotegidos em razão de as normas não conseguirem acompanhar o que NICKNICH (2013, p. 49) chama de “efeitos da modernidade da tecnologia, das relações humanas e das demais ciências”. Para a autora o próprio direito os exclui.

BOBBIO, ao tratar da multiplicação de novos sujeitos afirma que (i) o aumento da quantidade de bens considerados merecedores de tutela; (ii) a extensão da titularidade de certos direitos típicos a outros sujeitos; (iii) e a consideração do homem não mais como ente genérico ou “abstrato”, mas sim na concretude das maneiras de ele ser em sociedade (criança, idoso, transexual, doente, etc.) fazem surgir uma nova concepção de direitos (2004, p. 68).

Ocorre que a pós-modernidade também traz consigo a obsolescência e a falta de leis, o que faz com que o ser humano fique desprotegido, carecendo que a doutrina e a jurisprudência, forneçam respostas, dada a ausência de normas positivas. Os novos sujeitos se organizam em novos movimentos sociais e tomam consciência a partir de sua corporalidade

vivente e enferma, de serem vítimas excluídas do sistema de direito, “naquele aspecto que define substantivamente sua *práxis* crítica ou libertadora (OLIVEIRA; VERONESE, 2011, p. 149). Descobre-se a “falta de” como “novo-direito-a” certas práticas ignoradas ou proibidas pelo direito vigente, ou seja, um direito que existia apenas na subjetividade dos oprimidos ou excluídos se impõe historicamente como novo direito, e se adiciona como direito novo na lista dos direitos positivos.

A proposta da fraternidade enquanto um valor a nortear as questões ligadas às identidades “trans”, ao lado da liberdade e da igualdade se fundamenta numa moral de convivência com o outro, objetivando a superação do individualismo. Portanto a ligação entre o direito e a fraternidade tem por fim a busca do viver bem e da ressignificação do que é o ser humano. Aplicar a fraternidade nesse âmbito pode proporcionar, para além da alteridade, um posicionamento que nos faça verdadeiramente livres e iguais, respeitando-se as diferenças, desde que sejamos fraternos.

É importante salientar que quando se defende a recepção da fraternidade nesse debate não se está aqui buscando a elaboração de leis ou mesmo a reforma das já vigentes para inserir o termo fraternidade em suas letras, até porque a fraternidade se refere muito mais ao modo como se vive e enxergamos o outro do que propriamente a uma presença positiva na lei. Aliás, não é dificultoso se identificar exemplos nos quais a fraternidade se encontra positivada, o que desde já revela que a sua não vivência se deve mais ao sentimento de individualismo presente desde a formação da sociedade moderna.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pelas Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1948, estabelece no art. 1º que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade); o Preâmbulo da Constituição de Portugal (A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno); o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte constituição da República Federativa do Brasil); todos esses documentos apontam verbalmente a fraternidade como norte de suas criações, mas no caso específico do Brasil, o referido preâmbulo, ainda que

somado aos mandamentos previstos no art. 3º, incisos I (construir uma sociedade livre, justa e solidária); e IV (promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), assim como ao *caput* do art. 5º não se prestam a socorrer todos e todas que reivindicam o direito ao livre exercício de sua identidade de gênero, fora dos padrões binários estabelecidos pela história dos poderes e das hierarquias entre os sexos.

No âmbito do Poder Legislativo, a fraternidade poderá auxiliar na produção de normas que retirem o manto da invisibilidade das identidades “trans”. No âmbito do Poder Executivo, forneceria subsídios para a despatologização destas identidades, deixando de submeter, por exemplo, as pessoas “trans” a tratamentos psicológicos degradantes na tentativa de descobrir quem é e quem não é transexual. No âmbito do Poder Judiciário a fraternidade poderá evidenciar o uso do direito como agente transformador de realidades, fundamentando a concessão de direitos e solidificando novos direitos.

No que toca ao Poder Judiciário, no mês de abril de 2015 os noticiários nacionais e as redes sociais foram inundados por uma notícia que aos olhos dos leigos poderia parecer um exercício de bondade ou de solidariedade; todavia, a notícia expressa uma forma de aplicação da fraternidade. Trata-se do caso de uma presidiária, que cumpria pena no presídio de Blumenau, Estado de Santa Catarina e que em razão de ser portadora do vírus HIV, e de estar em estado terminal, estava internada num hospital da cidade em razão dos efeitos decorrentes da doença. O magistrado, atendendo a um pedido informal de um dos filhos da condenada, deslocou-se de seu gabinete e após realizar uma visita ao hospital onde a mãe da criança estava internada, concedeu, ainda que sem o amparo da lei, o direito à prisão domiciliar, para que nos últimos dias de vida, aquela mãe pudesse estar perto de sua família. Segundo o juiz “a letra fria de um papel não transmite aquilo que o juiz vê com os próprios olhos. Eu verifiquei nitidamente que a situação dela era grave”<sup>16</sup>. A mãe da criança morreu em 25 de março, num hospital em Florianópolis, após passar seus últimos dias com sua família.

A fraternidade também já ajudou na solução de questões complexas submetidas ao Supremo Tribunal Federal, ratificando o que vimos apontando, de que seu arcabouço ético pode ajudar na compreensão da vivência das identidades “trans”.

No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº132, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, onde se debatia o reconhecimento da união entre pessoas de mesmo sexo como entidade familiar, colhe-se uma aplicação da fraternidade como imperativo apto a promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer

---

16 Matéria disponível em: <http://www.misturebas.com/site/foi-bom-diz-filho-de-presa-liberada-para-passar-ultimos-dias-em-casa-em-joinville/> Acesso em 18 abr 2015.

outras formas de discriminação, apta a inaugurar uma nova fase do constitucionalismo moderno: o constitucionalismo fraterno<sup>17</sup>. Segundo o relator:

O que já nos remete para o preâmbulo da nossa Lei Fundamental, consagrador do “Constitucionalismo fraternal” sobre que discorro no capítulo de nº VI da obra “Teoria da Constituição”, Editora Saraiva, 2003. Tipo de constitucionalismo, esse, o fraternal, que se volta para a integração comunitária das pessoas (não exatamente para a “inclusão social”), a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral (mais do que simplesmente econômico-social) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados (Grifou-se)

[...]

Aqui, o reino é da igualdade pura e simples, pois não se pode alegar que os heteroafetivos perdem se os homoafetivos ganham. E quanto à sociedade como um todo, sua estruturação é de se dar, já o dissemos, com fincas na fraternidade, no pluralismo e na proibição do preconceito, conforme os expressos dizeres do preâmbulo da nossa Constituição do inciso IV do seu art. 3º (Ibidem).

Quando da análise por este mesmo Tribunal Federal da constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais para ingresso de estudantes na Universidade de Brasília, o ministro Gilmar Mendes fez uso da base ética da fraternidade para justificar seu voto. Segundo Mendes, a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual se pode abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade, em temas de liberdade e igualdade. Disse o ministro:

Não posso deixar de levar em conta, no contexto dessa temática, as assertivas do Mestre e amigo Professor Peter Häberle, o qual muito bem constatou que, na dogmática constitucional, muito já se tratou e muito já se falou sobre liberdade e igualdade, mas pouca coisa se encontra sobre o terceiro valor fundamental da Revolução Francesa de 1789: a fraternidade (HÄBERLE, Peter. Libertad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional. Madrid: Trotta;

17 Ementa ADPF.: 132: PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 18 abr 2015.

1998). E é dessa perspectiva que parto para as análises que faço a seguir. No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.

[...]

Nesse contexto, a tolerância nas sociedades multiculturais é o cerne das questões a que este século nos convidou a enfrentar em tema de liberdade e igualdade. Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiosincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias<sup>18</sup>.

Os argumentos lançados acima, em cotejo com os julgados cujas decisões foram trazidas anteriormente, demonstram pelo menos dois aspectos interessantes: O primeiro é que a fraternidade, como princípio político, pode perfeitamente ser aplicada no direito. O segundo é que a fraternidade transcende a essa categoria de princípio, convertendo-se num valor que pode ter aplicabilidade em todas as áreas. Sob esse segundo aspecto BAGGIO afirma que, antes de tudo, a fraternidade é algo para ser vivida, porque somente vivendo-a é que ela poderá ser compreendida; vive-la não é um apanágio único e exclusivo dos cristãos, muito embora as raízes dela sejam reveladas por meio do cristianismo. A fraternidade é uma condição humana, ao mesmo tempo dada, e por isso constitui um ponto de partida, mas também a ser conquistada, como compromisso de colaboração de todos (2008, p. 55).

O Estado Democrático de Direito deve buscar a realização e a garantia das subjetividades humanas, atingindo a todos, incluindo a todos. Nascerá daí o Estado Fraterno de Direito, onde a fraternidade como valor orientativo dos novos e velhos direitos significará uma necessidade de adequação da sociedade e do direito às novas tecnologias de valoração do ser humano, despertando o respeito e o cuidado com o semelhante, o que criará nas palavras de NICKNICH (2008, p. 63) “uma consciência difusa que consequentemente se transformará em atitudes mais humanas”.

18 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>  
Acesso em 18 abr 2015.

## 4. Conclusões

“Ser ou não ser, eis a questão?”, famosa frase retirada da Tragédia de Hamlet, de autoria de William Shakespeare, parece resumir os problemas que circundam o universo “trans”. De um momento na história em que o trânsito entre os gêneros era algo permitido a outro em que o exercício de identidades, em desconformidade com o padrão sexual anatômico passou a ser encarado como doença, o coletivo “trans” tem amargado uma exclusão jurídica e social que talvez não seja possível reparar em sua inteireza. O desconhecimento acerca do que significa sexo, gênero e orientação sexual e ao mesmo tempo o consenso coletivo de que todos esses institutos estão balizados pela existência de um pênis ou de uma vagina, fazem com que milhares de pessoas, desde a infância, tenham que conviver com a violência, o medo, o abandono e a discriminação.

A busca pelo gozo e a fruição dos direitos ligados à pessoa humana tem como principal resultado a autorrealização do destinatário. Esse destinatário foi o fruto de um imaginário judaico-cristão que dominou e domina o Ocidente e que cristalizou e até mesmo isolou as diversas expressões de gênero e da sexualidade humana, como se essa manifestação da natureza do homem possuísse uma realidade concreta e também única. Berenice Bento (2006, p. 77), afirma que o fruto desse imaginário foi um ser de pele branca, homem (macho), rico e, sobretudo, heterossexual. Quando esse imaginário começou a ser questionado, e os “marginais” passaram a exigir serem enquadrados dentro do conceito de humanos, os direitos humanos tiveram que reconhecer a existência de identidades coletivas que durante muito tempo na história foram considerados serem (des) humanos.

A busca por direitos ligados a temas de diversidade sexual sempre utilizou como referencial teórico as bandeiras da igualdade e da liberdade, que fizeram parte da revolução política ocorrida na França, no século XVIII. Mais de 300 anos depois não é difícil constatar que tais princípios não compuseram de forma concreta as engrenagens democráticas que se formaram desde a composição da tríade. É nesse sentido que levantamos a fraternidade como uma via alternativa para a solução de alguns conflitos em que a igualdade e a liberdade sozinhas não se prestam a resolver.

De princípio esquecido (?) à mola propulsora do que chamamos de Estado Fraterno de Direito, a fraternidade lança um novo olhar sob as questões ligadas ao trânsito entre identidades de gênero, fugindo do sistema de medicalização de condutas que ainda hoje existe em muitos países, enquanto fruto de uma formação política e jurídica que privilegia o sexo em detrimento das individualidades de gênero. Lança a fraternidade uma nova forma de encarar o diverso, enquadrando-o como algo que nos faz tão igual aos demais.

No caso do Brasil, como o exercício das identidades de gênero ainda transita pela invisibilidade, em razão da inexistência de leis que disciplinem essa matéria, mister que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Judiciário, dentro de sua autonomia, entendam

que as experiências de masculinidade e feminilidade e suas decorrências, não podem ser encaradas como transtornos mentais. Um novo olhar que sobreponha os saberes dados como universais pelas ciências “psi” e que tenha como base os saberes colhidos a partir das vivências dessas experiências deve ser lançado sobre esse coletivo que, a cada dia, luta para ocupar os espaços e sair, de vez, da invisibilidade que lhes acompanha.

## 5. Referências

- AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer: palavras e ação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BAGGIO, Antônio Maria (Org). **O Princípio esquecido**. Trad. Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Cidade Nova, 2008, Vol. 1.
- BUTLER, Judith. **Bodies that matter: on the discursive limits of sex**. New York/London: Routledge, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Criticamente subversiva**. In: JIMENEZ, Rafael M. Mérida. (ed.) Sexualidades transgressoras: uma antologia de estudos queer. Barcelona: Icaria, 2002.
- BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Na escola se aprende que a diferença faz a diferença**. Ed. Rev. Estud. Fem. [online]. 2011, vol.19, n.2, pp. 549-559. ISSN 0104-026X. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2011000200016>> Acesso em 25 mar 2015.
- \_\_\_\_\_. **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond/Clam, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CRUZ, Maria Helena. **Percursos, Barreiras e Desafios de Estudantes Universitários de Camadas Populares no ensino Superior na UFS/Sergipe/Brasil (2008)**. In: Gênero e Trabalho: diversidade de experiências em educação e comunidades tradicionais. Organizadoras: Maria do Rosário de Fátima Andrade Leitão e Maria Helena Santana Cruz. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2012.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas; GURGEL, Yara Maria Pereira. **Caminhando entre a (in) visibilidade: uma análise jurídica sobre o projeto de lei nº5.012/2013 – Lei de Identidade de Gênero**. Revista Direito e Liberdade – Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. V. 16. n. 1. p. 55-72.

- ESQUEMBRE VALDÉS, María del Mar. **Ciudadanía y Género Una Reconstrucción de la tríada de derechos fundamentales.** In: Género y Derechos Fundamentales. Cristina Monereo Atiebza; José Luis Monereo (Directores y Coordinadores). Granada (España): Comares, 2010.
- FARRER, Peter. **D'Eon de Beaumont, New Facts, Or Fiction.** GENDYS 2002, The Seventh International Gender Dysphoria Conference, Manchester England, 2002.
- FOUCALT, Michel. **História da sexualidade.** A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 2008. Vol. 1.
- FRIEDLI, Lynne. **Mulheres que se faziam passar por homens: um estudo das fronteiras entre os gêneros o século XVIII.** In: ROUSSEAU, G. S; PORTER, Roy (orgs.) Submundos do sexo no iluminismo. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.
- HOBSBAWM, Eric. **A revolução francesa.** Trad. Maria Tereza Lopes e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- MARCEL, Gabriel. **Creative Fidelity.** Trad. R. Rosthal. Nova York: Farrar, Strauss & Co, 1964.
- MOLINA PETIT, C. **Debates sobre el género.** In: C. Amorós (ed): Feminino y filosofía. Thémata, Síntesis, Madrid, 2000.
- MORIN, Edgar. **L'esprit du Temps.** Paris: Grasset, 1962.
- MORIN, Edgar; KERN, A. B. **Terra-Pátria.** 5.ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- NICKNICH, Monica. **A fraternidade como valor orientativo dos novos direitos na pós-modernidade.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Direitos na Pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, parte I.
- OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **O princípio da fraternidade nas revoluções moderna e contemporânea.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Direitos na Pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, parte I.
- PRECIADO, Beatriz. **Manifiesto contra-sexual: prácticas subversivas de identidad sexual.** Madrid: Pensamiento Opera Prima, 2002.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou Da Educação.** Tradução Roberto Leal Ferreria. 4a.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- WARAT, Luis Alberto. **A Fantasia Jurídica da igualdade: Democracia e Direitos Humanos numa pragmática da singularidade.** In: Revista Sequência, nº 24, set./1992, Florianópolis, SC.